

ILMO. SENHOR MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA

PREGOEIRO OFICIAL – CIGA

NESTA.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2018/CIGA¹

GEOMAIIS GEOTECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Cruz e Souza, nº 585, Bairro Campinas, CEP 88101-040, Município de São José, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.391.371/0001-16, com a última alteração contratual registrada na JUCESC sob o nº 20130987778 em 10 de maio de 2013 (10/05/2013), através do Protocolo 13/098777-8, neste ato representada por seu sócio e diretor **RAFAEL CARLOS THIESEN**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da Cédula de Identidade 2.258.667-SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob n.º 027.029.729-42, residente e domiciliado na Avenida Marechal Castelo Branco, n.º 252, apt.º 904, , com supedâneo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5.º, incisos XXXIII, XXXIV, a, e 37 à 43); Lei 8.666/93; Lei 10.520/02, item 8 deste Edital e demais cominações legais atinentes, vêm com o respeito de costume perante a ilustre presença do senhor Pregoeiro Oficial solicitar tempestivamente pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº01/2018/CIGA** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

¹ **Processo Administrativo n.º 40/2017/CIGA**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o descrito na Lei 8666/93, e constante no referido Edital de abertura, a presente impugnação se faz nos moldes e ditames legais, conforme descrito na peça convocatória:

2.3. Último dia para oferecimento de impugnação administrativa do Edital: **09/07/2018**.

II – DOS FATOS

O Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, lançou edital para realização de licitação cujo objeto é destinado a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE TECNOLOGIA, CONTEMPLANDO A IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E PERSONALIZAÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS, MECANISMOS E PROCEDIMENTOS QUE PERMITAM A GERAÇÃO, A GESTÃO, O ACESSO, O COMPARTILHAMENTO, A DISSEMINAÇÃO E O USO DE DADOS GEOESPACIAIS, NA FORMA DE UM SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS (SIG) VOLTADO À GESTÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E INTEGRADO AOS DEMAIS SISTEMAS DOS MUNICÍPIOS E AOS SISTEMAS DO CIGA, POR MEIO DE PLATAFORMA WEB COMPATÍVEL COM OS PRINCIPAIS NAVEGADORES DO MERCADO”

Ocorre que o edital não oferece possibilidade de garantir sua **EXEQUIBILIDADE** para a execução do objeto proposto em função de transferência para os municípios a responsabilidades de realização da seguinte etapa:

“4.1.1.2 Importação de dados:

- a) Esta etapa compreende a importação dos dados existentes no sistema atual dos Municípios consorciados ao CIGA;
- b) Os dados para importação **SERÃO FORNECIDOS À CONTRATADA PELO MUNICÍPIO**;
- c) A migração e o aproveitamento de dados históricos e cadastrais informatizados do Município consorciado ao CIGA;

d) Efetuada a implantação e a verificação da consistência dos dados importados, estes serão homologados e referendados pelo CONTRATANTE.”

Conforme exigido no item 3.8.4 (e item número 42, mandatório para a prova de conceito), o sistema deverá ter ferramenta para criar e editar, no mesmo ambiente web, todas as geometrias necessárias para a representação do cadastro imobiliário: eixos de vias, quadras, lotes, unidades e construções, **PERMITINDO AINDA SUA IMPORTAÇÃO DE ARQUIVOS DO TIPO SHAPEFILE GEORREFERENCIADOS**. Essas geometrias, criadas ou importadas, devem permanecer em uma camada temporária, até sua correta localização e geocodificação no próprio sistema.

Entretanto, a contratação nos moldes apresentados tende a ser ineficiente, visto que poucos municípios no estado possuem seus dados geométricos cadastrais neste formato (shapefile), sendo que dos municípios que reúnem tal condição, a maioria já possui um Sistema de Informação Geográfica implantado, não havendo, portanto, garantia de sua adesão ao projeto.

Este fato, por si só, altera de forma importante o número de municípios aptos a contratação do sistema, derrubando a **METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DA ESTIMATIVA, apresentada no ANEXO II - ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO, que no caso deve ser revista.**

Outro aspecto relevante diz respeito a carência de profissionais legal e tecnicamente habilitados (Engenheiros Agrimensores, Cartógrafos ou Geógrafos) nos quadros municipais, aptos a obter, organizar e gerenciar este tipo de informação, tornando o objetivo da contratação ineficiente.

Aliás, o princípio da eficiência e economicidade deve permear as condutas da administração pública, o renomado Hely Lopes Meirelles, definiu o princípio da eficiência como:

“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno

princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”(**Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002**).

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar , estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (**Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002**).

Por derradeiro, Joel de Menezes Niebuhr:

“a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”. Os preços relacionam-se diretamente com a economicidade (menor custo) ligando esta à eficiência, a celeridade refere-se ao menor prazo possível entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto adquirido ou do serviço contratado e a qualidade, por seu turno, diz respeito a padrão de desempenho e, por isso, embute um fator de subjetividade. (**Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43-46**)

Importante ponderar que, se num processo de licitação, por má especificação do objeto licitado, entre outras coisas, adquire-se um bem ou se contrata um serviço que não cumpre a finalidade para qual foi requisitado, ainda que se tenha pago o menor preço ou o preço praticado no mercado, não se agiu eficazmente. O menor custo, neste caso,

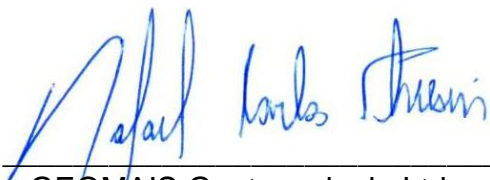
demonstra economicidade e eficiência. Todavia, o produto e o resultado alcançados não cumprem a finalidade ou não produzem o efeito colimado, ou seja, é ineficaz.

Ante as irregularidades apontadas, requer:

- a) Que este Consorcio apresente a relação de municípios que oferecem condição de adquirirem o sistema, em conformidade com as especificações do edital e **REFAÇA A ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO** baseado nesta relação e não no universo de municípios, como foi equivocadamente apresentado, sob pena da execução do contrato ser **INEXEQUÍVEL**.;
- b) Consoante o Artigo 109, I, "a", § 2.º do Estatuto das Licitações, o efeito suspensivo deverá ser considerado por esta Comissão;
- c) Que no mérito, seja julgado o recurso dando-lhe total provimento para corrigir as incongruências apontadas;
- d) Ante a gravidade das ilicitudes apontadas bem como da complexidade e envergadura do certame, se Vossa Excelência entender insanáveis os vícios, que decrete sua nulidade;
- e) Se ainda assim Vossa Excelência não entender, que os questionamentos sejam respondidos de forma fundamentada, para dirimir as dúvidas ora levantadas.
- f) Por derradeiro, julgado improcedente, que este recurso seja encaminhado à autoridade superior para reanálise.

Termos em que pede e aguarda deferimento!

De São José/SC, em 09 de julho de 2018.



GEOMAS Geotecnologia Ltda.
CNPJ/MF-09.391.371/0001-16
Rafael Carlos Thiesen
Diretor



GEOMAS Geotecnologia Ltda.
CNPJ/MF-09.391.371/0001-16
Alexandre Westphal
OAB/SC-19.963
Jurídico.